

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Angical



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

RECURSO ADMINISTRATIVO – SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA.....
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – EMPRESA SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA.....

EDITAL

PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DO EDITAL 004/2024 – POLITICA NACIONAL ALDIR BLANC – PNAB

DECRETO

DECRETO Nº 742, DE 03 DE JULHO DE 2024



RECURSO ADMINISTRATIVO – SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL/
SETOR DE LICITAÇÕES**

SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA
CNPJ: 05.751.766/0001-21

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA Sr.(a), PREGOEIRO(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL – BA.

Referência:

Pregão Eletrônico nº 002/2024
Processo Administrativo nº 037/2024

I – DO OBJETO:

É a Contratação de empresa especializada para confecção e impressão de materiais gráficos e comunicação visual, para atender a demanda das diversas secretarias da prefeitura municipal de Angical/BA.

A empresa **SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA**, CNPJ nº **05.751.766/0001-21**, com sede na Rua Maurício Teles, 504, Juracy Magalhães, Alagoinhas, Bahia, por intermédio de seu representante legal, Sra. Maria Elizabeth Santana Silva, portadora da Carteira de Identidade nº 066.783.100.2 e do CPF nº 175.741.885-72, tendo assinado abaixo nos termos do contrato social anexo ao processo em epigrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar com fulcro nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**, mais precisamente o **artigo 109, inciso I, alínea “a”** e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante esta comissão, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, que seja a presente seja dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso esta comissão, não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Rua Maurício Teles, 504, Juracy Magalhães, Alagoinhas, Bahia - Email: beth@silvaoutdoor.com.br



- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- f) pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- g) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a Recorrente materializou na data de 19 de junho de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 25 de junho de 2024 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública de reabertura agendada para o dia 19 de julho de 2024, às 09h00min.

O edital de licitação estabelece no item **15**, que o prazo para a interposição de recurso, é conforme se transcreve:

15. DOS RECURSOS

15.4. Os recursos deverão ser protocolados no Sistema da BLL, no prazo de 3 dias úteis.

15.5. As contrarrazões deverão ser protocolados no Sistema da BLL, no prazo de 3 dias úteis, a contar após o término do prazo de apresentação da razão.

Logo, a data para o julgamento da habilitação da empresa foi previamente marcada para **19/06/2024** (quarta-feira). Assim sendo, tempestivo encontra-se o recurso ora apresentado, em

Rua Mauricio Teles, 504, Juracy Magalhães, Alagoinhas, Bahia - Email: beth@silvaoutdoor.com.br



razão de atender o lapso temporal devidamente normatizado, pois foi entregue via sistema BLL no dia, **25/06/2024** (terça-feira), sendo que dia 24/06 (segunda-feira), foi feriado.

Em face do exposto, deve ser o presente recurso considerado, nestes termos, plenamente tempestivo.

III - DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL:

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, se equivocado ao julgar inabilitada a signatária do certame supra citado, ter adotado como fundamento para tal decisão, que a RECORRENTE, não atendeu à exigência edilícia contida, especificamente, no item "13.1.4.4" apesar da mesma ter apresentado seu balanço vigente **demostrando sua boa situação financeira**, como será demonstrado.

IV – DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

A licitação, procedimento por meio do qual a Administração Pública compra bens e contrata serviços, tem como principais objetivos: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, agora vejamos o que aconteceu através da leitura da mensagem postada pelo Sr. pregoeiro, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou essa respeitável comissão:

19/06/2024 12:39:00 **INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE** **PREGOEIRO** **SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA inabilitado. Motivo: A empresa não apresentou o item 13.1.4.4 do edital.**

Demonstrando assim o ato inequívoco cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, logo faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:

13.1.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

13.1.4.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço e a DRE deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa e devidamente registrado no órgão competente.

Rua Mauricio Teles, 504, Juracy Magalhães, Alagoinhas, Bahia - Email: beth@silvaoutdoor.com.br



13.1.4.4. Os licitantes deverão apresentar, com base nas informações disponibilizadas no balanço patrimonial, os índices que medem a situação financeira da empresa (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento), apurados por meios das seguintes fórmulas:

a) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)

$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

b) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)

$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

c) GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL (GEG)

$GEG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

OBS1: Os valores mínimos para tais indicadores deverão ser:

- Compras e Serviços:
- ILG maior ou igual a 1;
- ILC maior ou igual a 1;
- GEG menor ou igual a 1.

O fato é que, o Pregoeiro tomado pelo excesso de formalismo deixou de realizar diligência necessária referente à qualificação econômico-financeira e que há possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar documentos já apresentados pelo licitante, isso por que a empresa, apresentou ao presente certame, Balanço Patrimonial atual 2023 e seu anterior 2022, que contém todas as informações necessárias para se apurar tais índices pela própria comissão ou poderia a mesma ainda solicitar seu envio por comprimento do que determina da Lei **14.133/21**, no seu **art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º**, em suas alíneas **a)** e **b)**, como o próprio ato convocatório assim menciona, como se ler:

13.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

b) Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação

O senhor pregoeiro descumprindo uma serie de princípios norteadores da legalidade nos processos licitatórios, não se atentou que o descumprimento do Item **13.1.4.4**, não tem caráter inabilitatório como assim o mesmo o fez.

Rua Mauricio Teles, 504, Juracy Magalhães, Alagoinhas, Bahia - Email: beth@silvaoutdoor.com.br



Vejamos um raciocínio semelhante a partir de publicação da Zênite, em que se sustenta a inviabilidade de inabilitação imediata nos casos em que o licitante não atende aos índices contábeis previstos no edital licitatório (verificados a partir do balanço patrimonial):

A Administração deve prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou há meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido? (...)

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição patrimonial exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o formalismo moderado.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

“referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida ao Pregão.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que:

“princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Rua Mauricio Teles, 504, Juracy Magalhães, Alagoinhas, Bahia - Email: beth@silvaoutdoor.com.br



Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é **a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante** de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo **não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.**

Tal situação corresponde exatamente ao caso ora em tela, visto que cabia ao Sr. Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, ter agido com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não tivesse sido interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente resultando no ato de motivado prazo recursal no **LOTE 05** e não adquirido a melhor proposta para o mesmo.

Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a boa situação econômica financeira da empresa, era de fácil demonstração e por isso o fato não é suficiente para elidir a Recorrente do certame. Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade, sem gerar prejuízo ao erário público.

Frisa-se mais uma vez, que tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a **burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa**, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos

Rua Mauricio Teles, 504, Juracy Magalhães, Alagoinhas, Bahia - Email: beth@silvaoutdoor.com.br



ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pelo Sr. pregoeiro, consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão da mesma merece reforma.

Concluiu-se que a inabilitação, acima relatada se dera por razão de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. **A falha cometida pela referida empresa, a princípio, não provocou qualquer reflexo em sua proposta, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo** em detrimento da competitividade do certame.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer o provimento do presente recurso e que essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Sr. pregoeiro de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União responsável pela análise das contratações celebradas pela Procuradoria da República no Estado da Bahia, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Rua Mauricio Teles, 504, Juracy Magalhães, Alagoinhas, Bahia - Email: beth@silvaoutdoor.com.br



Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Alagoinhas-Ba, 25 de junho de 2024.



Maria Elizabeth S. Silva
SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA
CNPJ nº 05.751.766/0001-21
Maria Elizabeth Santana Silva
sócio administrador
SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA
CNPJ: 05.751.766/0001-21

Rua Mauricio Teles, 504, Juracy Magalhães, Alagoinhas, Bahia - Email: beth@silvaoutdoor.com.br



VFF Contabilidade

VALDIVINO FERREIRA FILHO

Prezados Senhores:

Pela presente, com base no Balanço patrimonial encerrado em 31.12.2022, DECLARAMOS, sob as penas da Lei, que a empresa Silva Outdoor Publicidade Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.751.766/0001-21, apresenta os seguintes Índices de Qualificação Financeira:

I – DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DOS ÍNDICES:

- Índice de Liquidez Geral (ILG)
 $ILG = \frac{(AC+RLP)}{(PC+PNC)}$
 $ILG = \frac{R\$ 171.831,87+0,00}{R\$2.488,32+R\$0,00} = 69,05$
- Índice de Liquidez Corrente – ILC
 $ILC = \frac{(AC)}{(PC)}$
 $ILC = \frac{(R\$171.831,87)}{(R\$2.488,32)} = 69,05$
- Grau de Endividamento Geral (GEG)
 $GEG = \frac{PC+ELP}{AT}$
 $GEG = \frac{(R\$ 2.488,32+0,00)}{(186.794,44)} = 0,01$
- Solvência Geral (SG)
 $SG = \frac{ATIVO TOTAL}{PC + ELP}$
 $SG = \frac{R\$ 186.794,44}{R\$ 2.488,32} = 75,06$

A signatária declara estar ciente das penalidades administrativas a que estará sujeita no caso de não cumprimento do presente compromisso formal.

Alagoínhas-Ba, 11 de junho de 2024

Maria Elizabeth S. Silva

Silva Outdoor Publicidade Ltda
Maria Elizabeth Santana Silva
Administrador
CPF 175.741.885-72

SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA
CNPJ: 05.751.766/0001-21

Valdivino Ferreira Filho

Valdivino Ferreira Filho
Técnico em Contabilidade – CRC- BA 08881
CPF 072.375.025-49

VALDIVINO FERREIRA FILHO
Tec em Contabilidade CRC-BA 8881
CPF: 072.375.025-49
Rua Dantas Bião, S/Nº Laguna Shopping
Sala 106, Alagoínhas-Ba

Rua Dantas Bião, s/n - 3º andar - Sala 106 - Laguna Shopping - Tel.: (75) 3422-6483 - Alagoínhas - Bahia



VFF Contabilidade

VALDIVINO FERREIRA FILHO

Prezados Senhores:

Pela presente, com base no Balanço patrimonial encerrado em 31.12.2023, DECLARAMOS, sob as penas da Lei, que a empresa Silva Outdoor Publicidade Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.751.766/0001-21, apresenta os seguintes Índices de Qualificação Financeira:

I DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DOS ÍNDICES:

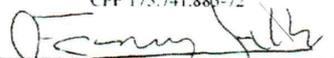
- Índice de Liquidez Geral (ILG)
 $ILG = \frac{(AC+RLP)}{(PC+PNC)}$
 $ILG = \frac{R\$ 178.276,22+0,00}{R\$3.202,02+R\$0,00} = 55,67$
- Índice de Liquidez Corrente - I.L.C
 $I.L.C = \frac{(AC)}{(PC)}$
 $I.L.C = \frac{(R\$178.276,22)}{(R\$3.202,02)} = 55,67$
- Grau de Endividamento Geral (GEG)
 $GEG = \frac{PC+ELP}{AT}$
 $GEG = \frac{(R\$ 3.202,02+0,00)}{(R\$ 227.958,23)} = 0,01$
- Solvência Geral (SG)
 $SG = \frac{ATIVO TOTAL}{PC + ELP}$
 $SG = \frac{R\$ 227.958,23}{R\$ 3.202,02} = 71,19$

A signatária declara estar ciente das penalidades administrativas a que estará sujeita no caso de não cumprimento do presente compromisso formal.

Atagoinhas-Ba, 17 de junho de 2024


Silva Outdoor Publicidade Ltda
Maria Elizabeth Santana Silva
Administrador
CPF 175.741.886-72

SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA
CNPJ: 05.751.766/0001-21


Valdivino Ferreira Filho
Tecnico em Contabilidade - CRC- BA 08881
CPF 072.375.025-49

VALDIVINO FERREIRA FILHO
Tec em Contabilidade CRC-BA 8881
CPF: 072.375.025-49
Rua Dantas Bido, 50º Laguna Shopping
Sala 106, Atagoinhas-BA



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – EMPRESA SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO DA PREGOEIRA - RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º 037/2024

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECCÃO E IMPRESSÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL, PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL/BA.

RECORRENTE: SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA

RECORRIDA:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente **SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA**, está em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, disposto no subitem 15.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2024. Verifica-se também a tempestividade da manifestação, motivo pelo qual, entende-se que o Recurso impetrado deve ser conhecido. Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, todavia, apenas a **SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA** apresentou manifestação, conforme anexado na plataforma da BLL.

Página 1 de 6

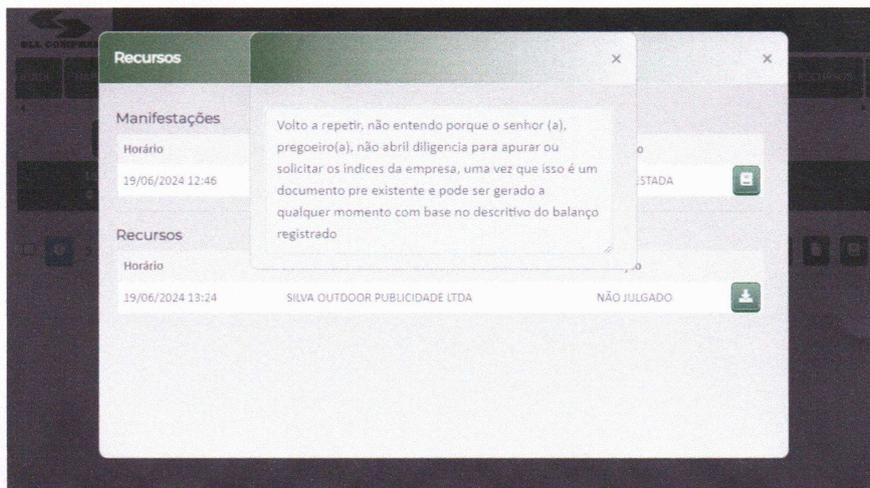
Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE - SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA

Em apertada síntese, a Licitante **SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA** interpôs recurso alegando o que se segue: (i) *“Volto a repetir, não entendo porque o senhor (a), pregoeiro(a), não abriu diligencia para apurar ou solicitar os indices da empresa, uma vez que isso é um documento pre existente e pode ser gerado a qualquer momento com base no descritivo do balanço registrado”,* conforme print da TELA.



A empresa Recorrente, solicitou recurso no dia 19 de junho de 2024, tendo o prazo até de 24 de junho de 2024 para anexar ao sistema da BLL as razões do recurso, como prediz a Lei 14.133/2024 e rechaçado pelo edital em análise:

15.4. Os recursos deverão ser protocolados no Sistema da BLL, no prazo de 3 dias úteis.

Página 2 de 6

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Acontece que a Recorrente não anexou dentro do prazo suas razões, protocolou um dia posterior e no **campo de contrarrazões**, vejamos:

Observa-se, que esta Administração possui suas condutas pautadas na lei, que diante da inércia do recorrente em exercer o seu direito em momento oportuno, decaiu no direito de apresentar as contrarrazões, visto que *dormientibus non succurrit jus*.

Portanto, as razões encontram-se intempestiva.

Página 3 de 6

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Recorrida não apresentou contrarrazões.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/2021. É natural que se busque a proposta que gera mais vantajosidade para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital, após esses relatos, é possível notar que a recorrente se insurge contra a seguinte exigência do item 13.1.4.4 do edital. Ora, primeiramente, é importante destacar que o momento em que a recorrente se insurgiu quanto à previsão do edital não é o adequado, tal contestação deveria ter sido feita por meio de impugnação, antes da abertura da sessão, situação em que a exigência do item 18 do edital poderia ter sido discutida e caso a redação fosse alterada, a resposta vincularia tanto os participantes como a administração.

Como não houve qualquer impugnação quanto a este requisito, pelo princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente no art. 5º, da Lei 14.133/2021, o edital passou a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública, conforme o antigo jargão "o edital é lei do pregão".

Nesse sentido, a recorrente declarou conhecimento e submissão às regras do edital, não cabendo mais, em fase recursal, impugnar a exigência editalícia. Seguindo o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei 14.133/2021), o pregoeiro verificou que não foram apresentados os índices, solicitados pela administração, alegando que poderia realizar diligência. Ora, é sabido que a Lei diz no seu art 64:

Art. 4. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Página 4 de 6

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Verifica-se que não se pode abrir diligência para inserir documento, o licitante não demonstrou atendimento à exigência editalícia. Seguindo ao princípio da isonomia, a pregoeira não podia se desvincular da exigência do edital e habilitar empresa que descumpra o requisito, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes que tenham atendido a exigência.

Ressalte-se, ainda, que ao habilitar empresa que descumpra o requisito objetivo descrito no edital a pregoeira estaria deixando de buscar a proposta a gerar mais vantajosidade para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, I, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência.

Ainda, quanto à vinculação ao edital, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que a Pregoeira, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital.

IV – DA DECISÃO

Página 5 de 6

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Em face do acima exposto, **FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa SILVA OUTDOOR PUBLICIDADE LTDA.

Neila Ferreira B. dos Santos
NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS
Pregoeira Oficial

Página 6 de 6

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DO EDITAL 004/2024 – POLITICA NACIONAL ALDIR BLANC – PNAB



MINISTÉRIO DA
CULTURA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
ESTADO DA BAHIA**

**PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DO EDITAL 004/2024 – POLITICA
NACIONAL ALDIR BLANC – PNAB**

Considerando o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2024 PARA CONCESSÃO DE PREMIAÇÃO CULTURAL A MESTRES E MESTRAS DA CULTURA, GRUPOS COLETIVOS E ORGANIZAÇÕES DE QUADRILHAS JUNINAS COM RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 14.399/2022 (POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC), PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2024, Edital realizado com recursos do Governo Federal repassados por meio da Lei Federal nº 14.399/2022 - Política Nacional Aldir Blanc, em consonância com o Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, Decreto Federal nº 11.740 d 18 de outubro de 2023 que regulamenta a Lei nº 14.399 julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e Decreto nº 020/2024 de 10 de maio de 2024 que regulamenta a aplicação e a gestão dos recursos recebidos, através do PAAR – Plano de Aplicação de Recursos, previsto na referida Lei Federal da PNAB, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura no Município de Angical, em consonância com a Comissão de Monitoramento e Avaliação – PNAB/ANGICAL torna público a prorrogação dos prazos e retifica os valores do referido EDITAL , na forma abaixo:

1- ONDE SE LÊ:

3. DOS VALORES

1.3.1. R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) para artistas da música local: cantores, bandas, grupos musicais e músicos, conforme condições definidas neste Edital;

1.3.2. R\$ 4.934,26 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) para mestre e mestras da cultura local, produtores da Economia Criativa e solidária, conforme condições definidas neste Edital; e



MINISTÉRIO DA
CULTURA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
ESTADO DA BAHIA**

1.3.3. R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) para grupo, coletivo ou organização cuja performance caracteriza-se como atividade de expressão cultural afro-brasileira.

1.3.4. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para grupo, coletivo ou organização de filarmônica atividade de expressão cultural municipal.

2 - PASSA-SE A LÊ:

3. DOS VALORES

1.3.1. R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) para artistas da música local: cantores, bandas, grupos musicais e músicos, conforme condições definidas neste Edital, sendo 4 (quatro) prêmios no valor de R\$ 1.650,00 cada; e 14 (Quatorze) prêmios no valor de R\$ 900,00, cada;

1.3.2. R\$ 4.934,26 (Quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) para mestre e mestras da cultura local, produtores da Economia Criativa e solidária, conforme condições definidas neste Edital; e

1.3.3. R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) para grupo, coletivo ou organização cuja performance caracteriza-se como atividade de expressão cultural afro-brasileira, sendo 5 (cinco) prêmios no valor individual de R\$ 5.580,00 (Cinco mil, quinhentos e oitenta reais)

1.3.4. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para grupo, coletivo ou organização de filarmônica atividade de expressão cultural municipal, sendo 2 (dois) prêmios, no valor R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) cada.

DA PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES:

3. INSCRIÇÕES

3.1...



MINISTÉRIO DA
CULTURA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
ESTADO DA BAHIA**

O agente cultural deve encaminhar presencialmente na SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER, localizada na Praça Durvalmerindo Bandeira Coite, 01 Centro, Angical -Ba ou por meio de e-mail, em caso específico, FICA PRORROGADA até o dia **08 de julho de 2024**.

Gabinete do Prefeito, Angical, Bahia, 03 de julho de 2024


**ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
PREFEITO**



DECRETO Nº 742, DE 03 DE JULHO DE 2024



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECRETO Nº 742, DE 03 DE JULHO DE 2024

“Dispõe sobre a utilização de Prédio Público Municipal do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social II e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCVF e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 75, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a autorização contida na Lei Complementar nº 005/2017;

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a utilização do prédio público da antiga Escola Municipal Luís Braga, desativada, para utilização dos Órgãos Municipais do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social II e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCVF, a título precário até 31/12/2024.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito, Angical, 03 de julho de 2024.


ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Abdon Passos, nº 160, centro – Angical – Bahia – CEP: 47.960-000
Telefone: (77) 3622-2468